

CENTRO UNIVERSITÁRIO ATENAS

ANA CAROLINA DAMASCENO GUIMARÃES

**O CONFLITO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO FRENTE A  
INVIOLABILIDADE DA INTIMIDADE NA REDE DE INTERNET**

Paracatu

2020

ANA CAROLINA DAMASCENO GUIMARÃES

**O CONFLITO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO FRENTE A INVOLABILIDADE DA  
INTIMIDADE NA REDE DE INTERNET**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas

Orientador: Prof. Msc. Rogério Mendes Fernandes.

Paracatu

2020

ANA CAROLINA DAMASCENO GUIMARÃES

**O CONFLITO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO FRENTE A INVIOABILIDADE DA  
INTIMIDADE NA REDE DE INTERNET**

Monografia apresentada ao Curso de  
Direito do Centro Universitário Atenas,  
como requisito parcial para obtenção do  
título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas

Orientador: Prof. Msc. Rogério Mendes  
Fernandes.

Banca Examinadora:

Paracatu- MG, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

---

Prof. Msc. Rogério Mendes Fernandes  
Centro Universitário Atenas

---

Prof<sup>a</sup>. Msc. Amanda Cristina de Souza Almeida  
Centro Universitário Atenas

---

Prof. Ednaldo Júnior Moreira  
Centro Universitário Atenas

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, presença constante em minha vida.

Agradeço a todos que de alguma forma me apoiaram e esteve presente durante esta caminhada, me motivando sempre com palavras e gestos de apoio.

Agradeço ao meu orientador que me deu auxílio constante para que esse trabalho fosse concluído de maneira eficaz.

Agradeço a sua dedicação e atenção.

Agradeço a todos os professores que contribuíram para minha formação.

Quem comete uma injustiça é  
sempre mais infeliz que o injustiçado.

Platão

## RESUMO

Demonstrar o conflito da liberdade de expressão frente a inviolabilidade á intimidade tragos pela Constituição Federal de 1988 relacionado a rede de internet, analisar a normatização e regulamentação diante das plataformas digitais como da lei do marco civil. Abordar de forma estatística o avanço tecnológico e a utilização dos usuários a rede de internet. Indicar os efeitos positivos e negativos do avanço tecnológico no âmbito jurídico. Analisar a forma de surgimento de tais conflitos atualmente e qual a melhor decisão a ser tomada nesses casos pelo poder judiciário. O juízo de proporcionalidade e sua aplicabilidade para resolução e equilíbrio entre os direitos fundamentais em conflito para verificar qual deles deverá prevalecer em um caso em concreto. Aplicabilidade da lei e casos emblemáticos reais que foram levados ao poder judiciário e seus desfechos para exemplificação da abordagem. Demonstrar que o equilíbrio entre direitos fundamentais sempre será o caminho correto.

**Palavras-Chave:** Liberdade de expressão. Inviolabilidade a vida privada. Constituição. Conflito. Proporcionalidade.

## **ABSTRACT**

*To demonstrate the conflict of freedom of expression in the face of the inviolability to intimacy brought by the Federal Constitution of 1988 related to the internet network, to analyze the normatization and regulation before digital platforms as of the law of the civil framework. Statistically approach technological advances and the use of users on the internet network. Indicate the positive and negative effects of technological advances in the legal field. Analyze the form of emergence of such conflicts today and what is the best decision to be taken in these cases by the judiciary. The proportionality judgment and its applicability for resolution and balance between the fundamental rights in conflict to verify which one should prevail in a specific case. Applicability of the law and real emblematic cases that were brought to the judiciary and its outcomes to exemplify the approach. Demonstrate that the balance between fundamental rights will always be the right path.*

**Key Words:** *Freedom of expression. Inviolability of private life. Constitution. conflict. proportionality.*

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>8</b>
<b>1.1</b>	<b>PROBLEMA</b>	<b>9</b>
<b>1.2</b>	<b>HIPÓTESE DE ESTUDO</b>	<b>9</b>
<b>1.3</b>	<b>OBJETIVOS</b>	<b>10</b>
<b>1.3.1</b>	<b>OBJETIVO GERAL</b>	<b>10</b>
<b>1.3.2</b>	<b>OBJETIVOS ESPECÍFICOS</b>	<b>10</b>
<b>1.4</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>	<b>11</b>
<b>1.5</b>	<b>METODOLOGIA DO ESTUDO</b>	<b>11</b>
<b>1.6</b>	<b>ESTRUTURA DO TRABALHO</b>	<b>12</b>
<b>2.</b>	<b>O DIREITO DE LIBERDADE E A INVOLABILIDADE DA INTIMIDADE À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL</b>	<b>13</b>
<b>2.1</b>	<b>A LIBERDADE DE EXPRESSÃO TRAGA PELA CONTITUIÇÃO DE 88</b>	<b>14</b>
<b>2.2</b>	<b>A INVOLABILIDADE Á INTIMIDADE TRAGA PELA CONTITUIÇÃO DE 88</b>	<b>15</b>
<b>3.</b>	<b>A EVOLUÇÃO DA TECNOLOGIA E OS EFEITOS DO AVANÇO TECNOLÓGICO NA VIDA PRIVADA DO INDIVÍDUO</b>	<b>18</b>
<b>3.1</b>	<b>OS EFEITOS NEGATIVOS E POSITIVOS DA EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA EM RELAÇÃO A LIBERDADE DE EXPRESSÃO</b>	<b>21</b>
<b>4.</b>	<b>CONFLITO ATUAL ENTRE O EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO FRENTE À INVOLABILIDADE DA INTIMIDADE NA REDE DE INTERNET</b>	<b>22</b>
<b>4.1</b>	<b>CONCORRÊNCIA E COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS</b>	<b>23</b>
<b>4.2</b>	<b>DA LEI Nº12.965/14 O MARCO CIVIL DA INTERNET</b>	<b>24</b>
<b>4.3</b>	<b>CASOS REAIS</b>	<b>28</b>
	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>31</b>
	<b>REFERENCIAS</b>	<b>32</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O desenvolvimento e o avanço da tecnologia mundial junto aos meios de comunicações trouxeram para a sociedade moderna, novas formas de exercer o direito a liberdade de expressão, mas o que podemos observar diariamente principalmente em redes sociais é o abuso desse direito.

Partindo de um contexto histórico, no Brasil após o fim da Ditadura Militar, período em que direitos fundamentais dos indivíduos foram reprimidos, com a elaboração da nova Constituição Federal de 1988, os direitos civis, como a liberdade de expressão foram recuperados, sendo estes de extrema importância para o desenvolvimento de uma nova sociedade democrática que se formaria naquele momento.

A nossa Constituição de 1988, traz de forma expressa e clara a garantia da liberdade de pensamento, expressão e/ou manifestação: o inciso IV, do artigo 5º, afirma que "é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato", e desta forma, continua, no inciso IX, que garante ser "livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença".

No entanto, por outro lado no mesmo artigo 5º, a Constituição federal estabelece no inciso V que, "é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem" e, além disso, o inciso X expressa que, "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

Sendo assim, podemos observar que a nossa Carta Magna trouxe em seu texto legal, tanto o direito a liberdade de expressão, quanto à inviolabilidade a vida privada dos cidadãos.

Ocorre que, da promulgação da Constituição já se passaram quase três décadas e diante da evolução da sociedade e com a ascensão da nova era digital, se exige normas e providências quanto à regulamentação sobre o uso da rede de internet, sendo necessária tal renovação de forma contínua sempre que surgirem quaisquer condutas atípicas dentro desta rede.

Diante desse novo cenário, o legislador tentando acompanhar tais modificações e pela pressão da sociedade em regulamentar essa nova "terra sem lei", houve a criação da lei nº 12.965/2014, que ficou conhecida como Marco Civil da

Internet, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da rede de internet no Brasil, resguardando os direitos pessoais civis e a privacidade dos usuários.

Toda via, mesmo com todo o esforço da máquina estatal de delimitar onde termina a liberdade de expressão e começa a violação da vida privada dos usuários, tanto para o poder judiciário, quanto para o legislativo fica difícil de acompanhar tais fatos, pois o ambiente da internet é constituído por múltiplas formas de exercício de tais direitos individuais, são milhares de pessoas atrás de computadores, celulares diariamente exercendo tais direitos e em contrapartida violando a vida privada em aspectos diversos.

Com base no exposto, o estudo aprofundado sobre quais são os limites da liberdade de expressão nessa nova era digital é de extrema importância, e frente a isto, como o legislador e o poder judiciário lidam com os casos em que a liberdade de expressão fere direitos individuais, neste caso especificamente o direito a intimidade.

Por todos esses aspectos, será elencada neste trabalho tal problemática, bem como, os casos e decisões judiciais em relação ao tema.

## **1.1 PROBLEMA**

Quais são os conflitos entre o exercício da liberdade de expressão e à inviolabilidade à intimidade na rede de internet?

## **1.2 HIPÓTESE DE ESTUDO**

A liberdade de expressão traga pela constituição abrange vários direitos sociais do indivíduo, desde uma exposição de uma opinião em uma plataforma digital ou em rede de internet, até a garantia de que todos os indivíduos possam exercer seus direitos de forma individual e coletiva.

Já o direito a inviolabilidade à intimidade é um direito individual, caracterizado por ser um direito indisponível, uma garantia de preservação da dignidade das pessoas, pois todos nós possuímos uma vida privada no qual deve ser preservada nossa intimidade.

Sabemos que após a ditadura militar, se fez necessário a criação de uma nova constituição, onde todos os direitos civis se fizessem presentes, principalmente a liberdade de expressão e a inviolabilidade à intimidade, surgindo assim uma nova sociedade democrática.

Os anos se passaram e com desenvolvimento da tecnologia mundial e dos meios de comunicação, nós temos hoje em mãos, novas formas de exercer o direito dado a todos pela Constituição, principalmente a liberdade de expressão, como nas redes sociais, sites e fóruns, porém em outro viés, temos resguardado a inviolabilidade do direito a intimidade, sendo assim, com os conflitos gerados dentro da rede há uma necessidade legislativa de limitação entre onde um direito ou outro começa e termina.

Com base aos fatos que serão demonstrados neste trabalho, podemos observar que atualmente não só os legisladores e o poder judiciário enfrentam essa adversidade da prática abusiva dos usuários de redes sociais ou mesmo na internet como um todo, mas os mais prejudicados são as vítimas desses abusos, sendo estes feitos por trás de uma ferramenta e muitas vezes não sendo detectados os autores da prática.

Neste caso, o que se pretende com este trabalho é demonstrar tais conflitos entre os direitos citados, alguns fatos midiáticos sobre o tema, e como os usuários da rede expõem de forma abusiva suas opiniões, por traz da bandeira da liberdade de expressão.

### **1.3 OBJETIVOS**

#### **1.3.1 OBJETIVO GERAL**

Demonstrar o conflito entre a liberdade de expressão e direito à intimidade na rede de internet.

#### **1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS**

- a) Conceituar o direito de liberdade e a inviolabilidade da intimidade à luz da Constituição Federal;
- b) Fazer uma abordagem histórica sobre: a evolução da tecnologia e os efeitos do avanço tecnológico na vida privada do indivíduo, como um todo, e principalmente nas redes sociais;
- c) Demonstrar o Conflito atual entre o exercício da liberdade de expressão frente a inviolabilidade da intimidade na rede de internet;
- d) E por fim, expor e analisar os casos de violação da intimidade que tem acontecido atualmente com mais frequência, e a aplicabilidade das

normas que delimitam tais condutas na internet e redes sociais.

#### **1.4 JUSTIFICATIVA**

Com a evolução da sociedade e também com a promulgação da Constituição de 1988, esta, além de resguardar aos cidadãos todos seus direitos básicos de forma expressa, elencou dentro destes, o direito á liberdade de expressão, que era um direito suprimido pelo regime ditatorial, mas também reservou a todos o direito de inviolabilidade á intimidade.

Ocorre que, atualmente esses dois direitos constitucionais têm gerado vários conflitos dentro da sociedade, principalmente e especificamente na rede de internet, que á época da promulgação da Constituição não era comercializada para todos, mas hoje em dia está em todo lugar.

Neste viés, com a ascensão da rede de internet surgiram variadas formas de exposição e exercício da liberdade de expressão, como nas redes sociais, fóruns, sites, enfim, o ponto é que com a facilidade de exercício desse direito, os usuários da rede começaram a expor suas opiniões e pensamentos ultrapassando o limite de tal direito e violando a intimidade de outros usuários.

Surgindo assim, um conflito entre o que é e qual o limite do exercício da liberdade de expressão e quando esta viola o direito a intimidade de outrem.

Deste modo, o objetivo da elaboração deste trabalho é demonstrar tal conflito gerado dentro da rede de internet entre esses dois direitos constitucionais, e como os usuários da rede expõem de forma abusiva suas opiniões, por traz da bandeira da liberdade de expressão.

Além disso, é de suma importância expor e analisar os acontecimentos de casos reais de violação a intimidade e como foi a aplicado pelo poder judiciário as normas que delimitam tais condutas na rede de internet e nas redes sociais.

#### **1.5 METODOLOGIA DO ESTUDO**

A elaboração do presente trabalho dar-se-á através de pesquisas mediante fontes bibliográficas, tais como: livros, artigos, na esfera do tema escolhido, bem como pesquisas sobre casos relatados na mídia sobre o tema, decisões judiciais referente aos casos, pareceres de doutrinadores, jurisprudências e informações advindas de revista jurídicas.

## 1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO

A presente monografia será dividida em 04 (quatro capítulos).

O primeiro capítulo será composto pelo projeto de pesquisa sobre “O Conflito da Liberdade de Expressão Frente à Inviolabilidade à Intimidade na Rede de Internet”, cuja problemática é “Quais são os conflitos entre o exercício da liberdade de expressão e à inviolabilidade à intimidade na rede de internet”.

O segundo tópico a ser abordado será “o direito de liberdade e a inviolabilidade da intimidade à luz da Constituição Federal”.

Já o terceiro capítulo fará uma abordagem histórica da “a evolução da tecnologia e os efeitos do avanço tecnológico na vida privada do indivíduo”, como um todo, e principalmente nas redes sociais.

Por fim, o último item demonstrará o “Conflito atual entre o exercício da liberdade de expressão frente à inviolabilidade da intimidade na rede de internet” e irá analisar os casos de violação da intimidade que tem acontecido atualmente com mais frequência, e a aplicabilidade das normas que delimitam tais condutas na internet e redes sociais.

## **2. O DIREITO DE LIBERDADE E A INVIOABILIDADE DA INTIMIDADE À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

De acordo com o Professor e Doutrinador Flávio Martins, em seu livro “Curso de Direito Constitucional” (pág. 919), a nossa Constituição vigente, positivou dentre outros direitos fundamentais, a liberdade de expressão do cidadão e também disposições expressas sobre a inviolabilidade à intimidade do indivíduo.

Contudo, o Professor indaga inicialmente (pág. 982) se o direito fundamental a liberdade de expressão trata-se de um direito absoluto, e assim diz “Claro que não, (...) os direitos fundamentais são relativos, não podendo servir de base para violação de todos os outros direitos que contra eles estiverem colidindo.”

Segundo José Murilo de Carvalho, os direitos fundamentais tragos pela nossa lei maior é de extrema relevância tanto no âmbito jurídico quanto no dia a dia do cidadão brasileiro, pois como dito anteriormente, antes da promulgação da nossa constituição, muitos direitos abarcados por ela foram suprimidos na época da ditadura militar (1964 a 1985), direitos esses como a liberdade de expressão, direito de ir e vir, a censura, repressão, dentre outros, foram 21 anos sem a presença da democracia na vida do povo brasileiro.

Pelo histórico, a Constituição de 1988 tinha um propósito importantíssimo na vida dos brasileiros, pois a partir de sua promulgação não seria esta apenas uma lei qualquer, que ficaria somente no papel, dali em diante seriam resguardados novamente todos os direitos básicos de forma plena e eficaz, a democracia seria reerguida novamente, a vida do povo brasileiro não seria mais a mesma.

A categoria dos direitos fundamentais são basicamente os direitos subjetivos básicos que são reconhecidos aos cidadãos e protegidos na constituição de um Estado, nada mais é que a positivação em nível constitucional e nacional, de direitos humanos proclamados em documentos internacionais.

Neste viés, podemos citar como base, a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, que teve por objetivo principal promover o respeito aos direitos básicos de cada um, resguardando também as liberdades individuais e coletivas sem nenhuma distinção de povos. O Artigo III da mesma, expressa que, “Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”.

Contudo, com todo nosso histórico de supressão aos direitos básicos anteriormente como já citado, a Constituição federal de 1988, com base na

Declaração de Direitos Humanos positivou de maneira clara e extensa todos os direitos fundamentais do cidadão, que pressupõe o conceito prévio de direitos humanos.

Sendo assim, com todo esse propósito de mudança, O artigo 5º da Constituição Federal trouxe vários preceitos constitucionais importantes, onde é abarcado principalmente todos os direitos básicos dos indivíduos, dentre eles os que fazem parte desta pesquisa, qual seja, a liberdade de expressão e a inviolabilidade á intimidade e a vida privada.

## **2.1. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO TRAGA PELA CONTITUIÇÃO DE 1988**

A liberdade de expressão está em várias disposições normativas dentre o texto consagrado da nossa Constituição Federal. Sendo que, tais disposições refletem de maneira ampla sobre nossa sociedade, exemplificando as variadas possibilidades do exercício da liberdade de expressão humana.

O Doutrinador Pedro Lenza, em seu livro “Direito Constitucional Esquemático” (pág. 1.183), cita que:

A Constituição assegurou a liberdade de manifestação do pensamento, vedando o anonimato. Caso durante a manifestação do pensamento se cause dano material, moral ou à imagem, assegura-se o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização.

Desta forma, a Constituição contém alguns dispositivos em específico, onde podemos observar uma amplitude de direitos tragos pelo constituinte, primeiramente a Liberdade genérica de expressão do pensamento que diz que, "é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato" (vide art. 5º, IV).

Oferecendo assim de forma ampla e genérica, uma proteção jurídica a liberdade de expressão a todos os cidadãos, podendo estes expressar livremente suas ideias ou opiniões diante da sociedade.

Ainda neste viés, a norma constitucional vigente traz a esta, à liberdade de comunicação, isto é, à faculdade de acessar, receber, procurar, noticiais ou informações. Tal liberdade de comunicação, de modo geral está amparada pela Carta Magna quando esta estabelece que é livre a atividade de comunicação (vide art. 5º, IX).

Dentre estes, a Constituição em seu art. 5º, inciso VI, prevê ainda a inviolabilidade da liberdade de expressão de consciência e de crença, ou seja, o

legislador quis resguardar com maior proteção a livre expressão do pensamento também no campo da religiosidade.

A norma constitucional, positiva ainda em seu art. 5º, inciso VIII, o direito a liberdade de expressão de ideias filosóficas ou políticas, deixando claro que ninguém será privado de quaisquer direitos por motivos de convicção filosófica ou política, garantindo a todos os cidadãos a faculdade de manifestar sobre as suas opiniões filosóficas ou políticas diante da sociedade, sem que por isso sejam oprimidos ou vetados de alguma forma.

Desta forma, observamos que o constituinte quis explicitar e proteger minudente a liberdade de expressão como um direito constitucional, isso na década de 80, já que anteriormente, ocorreu-se no Brasil em 1964 o período de regime militar, onde houve uma supressão e uma opressão principalmente desse direito para com a sociedade como um todo.

Segundo a carta de direitos da Organização das Nações Unidas (ONU), ser “cidadão” significa: ser súdito e soberano; onde todos os homens são iguais perante a lei, sem discriminação de raça, credo e cor.

Deste modo, por todo o histórico anterior já mencionado, o artigo 5º da Constituição Federal, trouxe para a sociedade, dali em diante declarada democrática, positivado minuciosamente todos os direitos fundamentais dos cidadãos, direitos esses irrenunciáveis. Sendo esta uma forma lúcida e clara de que quem por acaso viesse a suprimir tais direitos estava ferindo a “lei das leis” de um país.

## **2.2. A INVIOABILIDADE Á INTIMIDADE TRAGA PELA CONTITUIÇÃO DE 1988**

Por outro lado, o artigo 5º da lei maior, estabelece no seu inciso X, que, “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Além disso, o inciso V expressa que, “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”.

Desta forma, podemos observar que a Constituição abrange tanto o direito à liberdade de expressão, quanto à inviolabilidade a vida privada dos cidadãos.

Mannheim, em seu livro “Diagnóstico de Nosso Tempo”, fala sobre essa questão da importância do direito a intimidade e da vida privada “Nas atividades em que estamos continuamente expostos a contatos sociais e onde tem lugar um incessante intercâmbio de ideias, tendemos a ficar parecidos uns com os outros graças ao ajustamento mútuo”. (p. 189).

Diz ainda que:

Esse processo de socializar as nossas experiências é salutar, desde que seja equilibrado por uma esfera de privacidade. Sem esta, não resta força no ‘eu’ para resistir à contínua mudança e o indivíduo converte-se em uma pilha de padrões descoordenados. (p. 189).

Rui Stoco, em seu livro “Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial”, sobre o assunto diz que: “Toda pessoa tem direito ao resguardo, aí compreendidos os atos de sua vida, ainda que durante esta haja adquirido notoriedade”, dessa forma abrangemos também a proteção daquele indivíduo que se expôs voluntariamente nas redes sociais.

O Código Civil, lei infraconstitucional resguarda de forma expressa em seus artigos 20 e 21 o direito a inviolabilidade à intimidade, porém com algumas ressalvas importantes:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo Único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

A proteção desse direito está também presente na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, proclamada pela Terceira Assembleia Geral da ONU, que cita em seu artigo XII:

Ninguém será sujeito à interferência em sua vida privada, em sua família, em seu lar ou em sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

Paulo José da Costa Junior diz que:

A proteção da vida privada do cidadão seria uma proteção contra a indiscrição, refletindo na: Inviolabilidade da personalidade dentro de seu retiro, necessário ao seu desenvolvimento e evolução, em seu mundo particular, à margem da vida exterior. (1970, Pág.130).

Miguel Reale, sobre o assunto cita em seu livro “Elogio da Solidão”, que atualmente as pessoas precisam mais do que nunca dessa proteção, pois:

Para reencontrar-se e melhor compreender e valorizar as suas relações com o próximo e o distante... Para que o espírito se dobre sobre si mesmo, não para olvidar os outros, mas para se lembrar um pouco de si próprio, para analisar-se pelo que substancialmente é e vale. (1970, pág. 93).

Desta forma, observamos a importância legítima da proteção a vida privada e a intimidade de cada indivíduo positivados pela nossa lei maior e também resguardados em normas infraconstitucionais.

### **3. A EVOLUÇÃO DA TECNOLOGIA E OS EFEITOS DO AVANÇO TECNOLÓGICO NA VIDA PRIVADA DO INDIVÍDUO**

É importante frisar que quando a Constituição Federal Brasileira foi promulgada, em 1988, a tecnologia ainda não estava em alta como atualmente, ou seja, a visão de criação dos direitos básicos, como a liberdade de expressão e a inviolabilidade do direito a intimidade não eram explicitamente conflitantes naquela época como vemos hoje nas redes sociais e afins.

De acordo com o artigo publicado no site oficina da net em 25/11/2014, “Como foi inventada a internet”, a rede começou a alcançar somente no ano de 1990 uma parte da população mundial, e hoje trinta anos depois, é impossível pensar no mundo sem a Internet.

Ressaltam ainda que atualmente a rede está em todo lugar, faz parte das casas, empresas, de pessoas do mundo todo, tê-la passou de ser uma coisa supérflua para extrema necessidade, pois o mundo moderno gira em torno da tecnologia.

Sobre o assunto o autor Bernardo Kucinski em sua obra “Jornalismo na era virtual” cita que:

A combinação da digitalização com os satélites de comunicação e a telefonia celular permite que cada homem, em qualquer parte do planeta, esteja acoplado a uma rede mundial de comunicações públicas e pessoais. (2004, p. 72).

Dessa forma observamos a amplitude de possibilidades tragas pela internet, sendo está não só útil nas empresas e em casa, mas sim de diversas formas, por exemplo nas escolas, faculdades, em pesquisas diversas, marketing, acesso a comunicação e informação, podendo ser incluída também ao lazer, ao entretenimento. Enfim, é um acesso amplo e ilimitado de informações e dados.

Sobre todas essas possibilidades, dentre elas estão as redes sociais, e em artigo publicado no site “sua pesquisa”, Jefferson Evandro Machado Ramos Graduado em História pela Universidade de São Paulo – USP, fala sobre a febre das redes sociais que surgiram no ano de 2006, e menciona que foi daí em diante que começou uma nova era na Internet, e atualmente é praticamente a rede de informação mais usada pelos usuários.

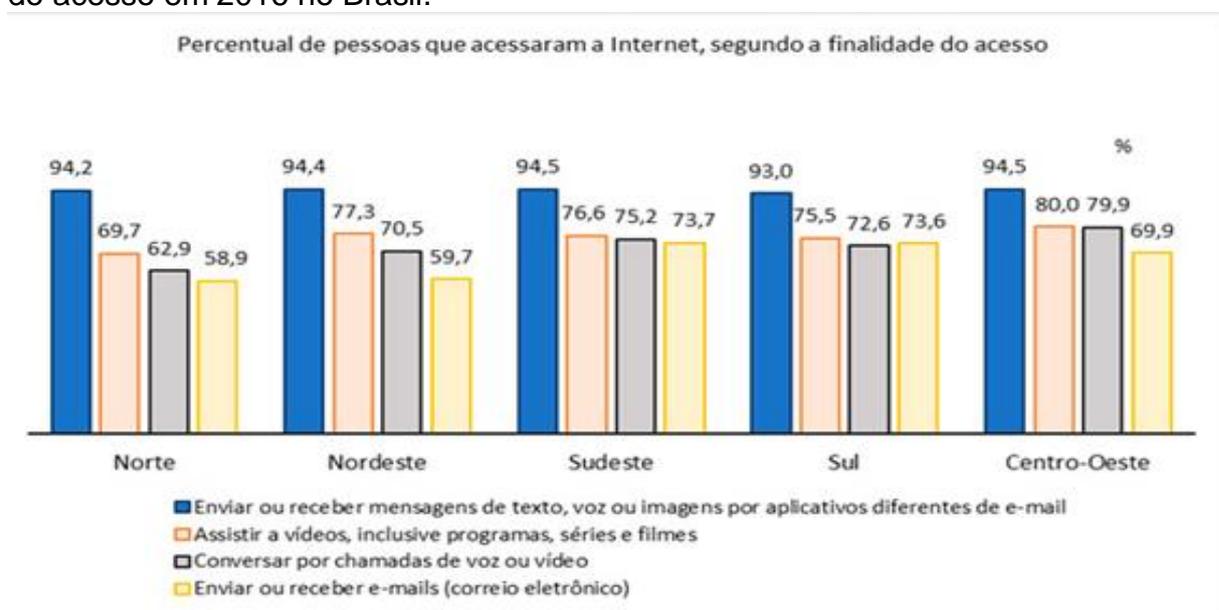
Observamos então que a interação social padronizada foi alterada de forma surpreendente, mudando em pouco tempo a forma com que as pessoas se comunicassem.

Segundo John B. Thompson:

O uso dos meios de comunicação proporciona assim novas formas de interação que se estendem no espaço (e talvez também no tempo), e que oferecem um leque de características que as diferenciam das interações face a face. (2001, p.89).

Em 2016, em pesquisa feita pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad C) e divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), concluiu que entre as pessoas com 10 anos ou mais de idade que acessaram a Internet no período de referência da pesquisa, 94,2% o fizeram para trocar mensagens de texto, voz ou imagens por aplicativos diferentes de e-mail.

**TABELA 1** – Porcentagem de pessoas que acessaram a internet segundo a finalidade do acesso em 2016 no Brasil.



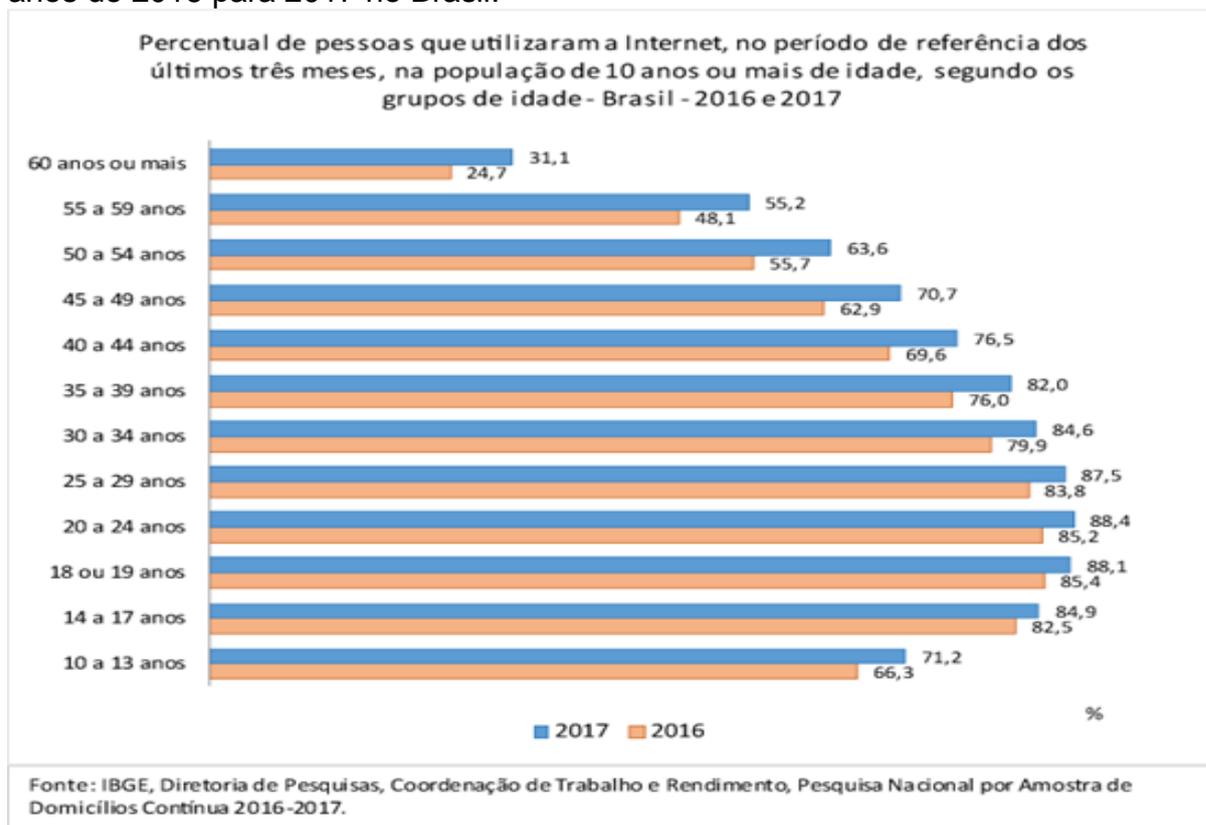
**Fonte:** IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2016.

Mostra ainda que 76,4% das pessoas utilizaram a internet para assistir a vídeos, programas, séries e filmes. Em seguida 73,3% utilizaram para conversar por chamada de voz ou vídeo e 69,3% para enviar ou receber e-mail.

Ainda neste viés, o IBGE divulgou uma pesquisa de âmbito nacional onde mostra a evolução da utilização da internet por faixa etária nos anos de 2016 para

2017, onde das 181,1 milhões de pessoas de 10 anos ou mais, 69,8% (126,3 milhões) acessaram à Internet nos três meses anteriores à entrevista.

**TABELA 2** – Porcentagem de evolução da utilização da internet por faixa etária nos anos de 2016 para 2017 no Brasil.



O percentual era de 64,7% (116,1 milhões) no ano de 2016. No perímetro urbano, crescendo de 70,0% para 74,8%, e foi de 32,6% para 39,0% na zona rural.

O grupo de pessoas com 20 a 24 anos tinha o maior percentual de pessoas que acessaram à internet (88,4%) neste período e os idosos (60 anos ou mais), o menor (31,1%).

Na população idosa, a parcela que acessou a Internet subiu de 24,7% (2016) para 31,1% (2017), mostrando um aumento (25,9%) entre os grupos etários.

Desta forma, podemos observar diante das estatísticas uma crescente evolução tecnológica e de desenvolvimento dos meios de comunicação, e assim pensarmos em todos os efeitos que podem ser gerados em sociedade pela mesma, podendo esses efeitos serem positivos e negativos.

### **3.1. OS EFEITOS NEGATIVOS E POSITIVOS DA EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA EM RELAÇÃO A LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

A liberdade de expressão especificamente começou a chocar-se com a vida privada do indivíduo em alguns casos em concreto, de forma mais clara, após a globalização e utilização da tecnologia em massa pelos usuários.

“O indivíduo tem, agora, o poder de escolher as redes em que quer participar e qual o grau de participação e de investimento que pretende”. (Neves, 2010, p.147).

Contudo, as pessoas, usuárias da rede de internet, tem em mãos uma das formas mais amplas de exercício da liberdade de expressão. Essas pessoas diariamente podem se expressar da forma que acharem que convém em qualquer plataforma, tanto em rede social quanto em fóruns, sites e afins.

Ocorre que, em alguns casos em concreto, essa expressão, o exercício deste direito fundamental trago pela constituição, se esbarra com inviolabilidade à intimidade e a vida privada de um determinado indivíduo, que também se encontra resguardada de forma clara e expressa pela nossa Carta Magna.

A autora Barbará Neves (2010, p. 149), comenta “é, no entanto, importante não esquecer que a Internet é um modelo sócio técnico, é uma rede que pode ser utilizada de modo positivo ou negativo”.

Desta forma, adentramos assim em um conflito abarcado pela forma do exercício do direito da liberdade de expressão com a vida privada do indivíduo.

O fato é que a população em massa está conectada a toda essa tecnologia, inclusive a gloriosa rede de internet, sendo que esta é a responsável a dar uma ampla possibilidade de acesso dos usuários, a variáveis conteúdos pessoais ou não.

Gerando então dentro desta rede, especificadamente nas redes sociais, onde há um número quase que mundial de usuários, a conflitante ideia de exercício de liberdade de expressão, com a vida privada, o direito a inviolabilidade à intimidade individual de cada um.

#### **4. CONFLITO ATUAL ENTRE O EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO FRENTE À INVIOABILIDADE DA INTIMIDADE NA REDE DE INTERNET**

A rede de internet faz parte de uma evolução tecnológica que cresce a cada dia, estamos diante de um instrumento que cada vez mais irá adentrar as casas, escritórios, empresas, escolas, faculdades enfim, a internet já faz parte da vida da sociedade moderna.

Em publicação no Jornal da USP em 04/10/2017, a professora Lucília de Sousa, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto (FFCLRP) diz que “a lógica da internet, que é a lógica dos elos, dos links, dos nós, modificou nossa forma de organizar o estudo, o lazer, a vida, a militância política. Então podemos sim dizer que a sociedade está planetariamente conectada (...)”.

Sendo assim, o que cabe ao legislativo e judiciário é uma adaptação para regulamentação e resolução de conflitos advindos dessa nova era digital, principalmente quando se tratar de casos em que direitos fundamentais como esses estão sendo discutidos.

Ressalta-se que a tecnologia traz sim diversos benefícios, principalmente ao mundo jurídico, mas por outro lado em um mundo virtual desterritorializado, os usuários acabam projetando nesta plataforma aspectos negativos potencializados.

Assim, a percepção ao “diferente” é substituída por “...sentimentos de discriminação, de preconceitos, de crenças distorcidas e de estereótipos, isto é, de imagens do outro que são fundamentalmente errôneas”. (SILVA, 2015, p.95).

E neste cenário entramos em um claro conflito de quando que começa e termina cada um dos nossos direitos, de liberdade de expressão há inviolabilidade a intimidade e a vida privada de cada indivíduo. É uma questão específica de “onde termina o seu direito e começa o meu”.

Canotilho, leciona que “considera-se existir uma colisão autêntica de direitos fundamentais quando o exercício de um direito fundamental por parte do seu titular colide com o exercício do direito fundamental por parte de outro titular”. (2003, pág. 1.270)

Concluimos diante disso que na realidade não se trata de uma concorrência de direitos, mas sim de um conflito prático de direito fundamental.

#### 4.1. DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

O doutrinador Pedro Lenza, em “Direito Constitucional Esquematizado”, (2019 p. 178), cita que o princípio da proporcionalidade ou razoabilidade é extremamente importante, principalmente quando falamos sobre a colisão entre direitos constitucionalizados.

O autor ainda demonstra três elementos para parâmetro para aplicabilidade de tal princípio sendo primeiramente a necessidade “por alguns denominada exigibilidade, a adoção da medida que possa restringir direitos só se legitima se indispensável para o caso concreto e não se puder substituí-la por outra menos gravosa”. (2019 p. 178).

Em segundo lugar está a adequação: “também chamado de pertinência ou idoneidade, quer significar que o meio escolhido deve atingir o objetivo perquirido.”

E por último a proporcionalidade em sentido estrito:

Sendo a medida necessária e adequada, deve-se investigar se o ato praticado, em termos de realização do objetivo pretendido, supera a restrição a outros valores constitucionalizados. Podemos falar em máxima efetividade e mínima restrição. (2019 p. 178).

O professor Flávio Martins, em sua obra “Curso de Direito Constitucional”, em relação ao conflito prático entre direitos fundamentais diz que:

O conflito entre princípios constitucionais é muito mais comum que o conflito de regras. Isso porque, como os princípios são vagos, amplos, imprecisos, costumeiramente invadem a esfera de outros princípios (...). (2019, p. 394)

E exemplifica:

Exemplo comum é o conflito entre a “liberdade de manifestação do pensamento” e a “honra” ou a “intimidade”. Como se resolve o conflito entre princípios? Impossível resolver a questão aprioristicamente, em tese, estabelecendo uma pseudo-hierarquia entre os princípios constitucionais. O conflito entre princípios é resolvido na análise do caso concreto, fazendo-se uma ponderação dos princípios, verificando-se o peso, a importância de cada princípio. (2019, p. 394).

Robert Alexy em sua obra “Teoria de los derechos fundamentales, Madrid: Centro de Estudios Constitucionales”, (1993, p. 63) afirma que “os direitos

fundamentais não são absolutos, pois o grau de aplicabilidade dependerá das possibilidades fáticas e jurídicas que se oferecem concretamente.”

E ainda conclui que: “No caso concreto, faz-se um juízo de proporcionalidade entre os princípios em conflito para verificar qual princípio deve prevalecer.”

Nessa mesma linha de raciocínio, Norberto Bobbio expõe que:

Na maioria das situações em que está em causa um direito do homem, ao contrário, ocorre que dois direitos fundamentais se enfrentem, e não se pode proteger incondicionalmente um deles sem tornar o outro inoperante. (1992, p. 42).

Completa ainda que:

Basta pensar, para ficarmos num exemplo, no direito à liberdade de expressão, por um lado, e no direito de não ser enganado, excitado, escandalizado, injuriado, difamado, vilipendiado, por outro. Nesses casos, que são a maioria, deve-se falar de direitos fundamentais não absolutos, mas relativos, no sentido de que a tutela deles encontra, em certo ponto, um limite insuperável na tutela de um direito igualmente fundamental, mas concorrente. (1992, p. 42).

## **4.2. DA LEI Nº12.965/14 O MARCO CIVIL DA INTERNET**

Bom base no que já foi abordado até esse momento, percebemos que da promulgação da Constituição até o ano de 2020 já se passaram três décadas, e dentre esse tempo houve toda uma mudança tecnológica dentro da sociedade, uma verdadeira ascensão da nova era digital.

Dessa maneira, é clarividente que algumas normas criadas em um espaço de tempo longo, necessitam de novas regulamentações, principalmente quando o assunto é a liberdade de expressão em relação com o uso da rede de internet e redes sociais.

Assim foi criada uma forma mais recente de proteção a esse direito em face da internet que é a Lei nº12.965 de 23 de abril de 2014, conhecida como Marco Civil da Internet a norma foi criada para abarcar esse novo sistema tecnológico e amenizar os efeitos negativos advindos da mesma.

O Consultor Legislativo Cláudio Nazareno, em um livro da Série Legislação. sobre o Marco Civil da Internet da Edições Câmara, diz que a lei:

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Além de ser uma declaração de princípios para usuários e garantir a privacidade, os direitos humanos e o exercício da cidadania em meios digitais (...). (2015, p. 07).

A lei é composta por trinta e dois artigos e entrou em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial e já nos seu artigo 2º inciso II, dispõe sobre o respeito a liberdade de expressão e artigo 3º incisos II, III, IV e VII sobre os princípios sobre o uso da internet no Brasil:

Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:  
 II - Os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;  
 Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:  
 II -proteção da privacidade;  
 III -proteção dos dados pessoais, na forma da lei;  
 VI-responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;  
 VII -preservação da natureza participativa da rede.

Além disso ao Capítulo II da lei foi especificamente para os direitos e garantias dos usuários, senão vejamos algumas diretrizes.

Art. 7º. O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:  
 I -inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;  
 II -inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;  
 III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;  
 IX -consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;  
 X -exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei.

Já na seção III do referido capítulo estão positivadas em seus artigos 10 e 11 as infrações e violações na rede, e logo após o artigo 12 da lei deixa de forma clara as sanções às violações de privacidade e de dados pessoais de seus usuários, sem o seu consentimento:

Art. 12. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10 e 11 ficam

sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

I -advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II -multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;

III - suspensão temporária das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11;

IV -proibição de exercício das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11;

Parágrafo único. Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o caput sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.

Em relação ao prejuízo causado por outros usuários temos seguintes artigos 19, 20 e 21 que também aborda o direito de liberdade de expressão dos usuários e a inviolabilidade a intimidade.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

Art. 20. Sempre que tiver informações de contato do usuário diretamente responsável pelo conteúdo a que se refere o art. 19, caberá ao provedor de aplicações de internet comunicar-lhe os motivos e informações relativos à indisponibilização de conteúdo, com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa em juízo, salvo expressa previsão legal ou expressa determinação judicial fundamentada em contrário.

Parágrafo único. Quando solicitado pelo usuário que disponibilizou o conteúdo tornado indisponível, o provedor de aplicações de internet que exerce essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos substituirá o conteúdo tornado indisponível pela motivação ou pela ordem judicial que deu fundamento à indisponibilização.

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma

diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

Sendo assim percebemos que a lei visa proteger os dados pessoais, “qualquer dado da pessoa natural identificada ou identificável, inclusive sua localização” (definição dada pelo decreto 8.771/2016 regulamentador da lei nº 12.965/14).

Nesse aspecto, Cláudio Nazareno em seu texto traz a seguinte pergunta: (2015, p. 12) “E na prática, o que mudou com a nova lei?” e em sequência aborda pontos eficazes diante da aplicabilidade da lei.

No primeiro ponto o autor fala sobre a Garantia da liberdade de expressão, privacidade, intimidade dos usuários e inviolabilidade das comunicações, sobre isso ele diz:

Até a aprovação do marco civil, havia grandes incertezas jurídicas em como adaptar as garantias constitucionais ao mundo virtual. Havia dúvidas, por exemplo, se comentários em redes sociais ou blogs poderiam ser censurados caso estivessem em desacordo com a política interna das empresas, as páginas poderiam ser bloqueadas e se a intimidade das pessoas poderia ser violada por aplicativos que coletam dados pessoais sem consentimento ou conhecimento do usuário. (2015, p. 12).

Diz ainda que:

A nova lei esclarece e consolida que os direitos constitucionais, como o de inviolabilidade das comunicações e de direito à informação, são válidos também para o mundo virtual. Comentários ou críticas não podem ser censurados previamente, ainda que em desacordo com políticas internas, e estas devem ser explícitas. Além disso, o acesso a páginas de internet não pode ser bloqueado sem ordem judicial e a intimidade e a privacidade possuem maior proteção, pois a coleta de dados será regulamentada. (2015, p. 12)

Por fim o autor conclui que:

Atualmente, a internet não é mais um ambiente livre, imparcial e sem fins lucrativos. Por outro lado, os cidadãos também querem participar de grandes redes sociais que, no fundo, visam ao lucro. (...) O desafio é como equacionar tudo isso em uma internet que seja viável, acessível e justa para todos. (2015, p. 17)

### 4.3. CASOS REAIS

No final da eleição de 2010 onde ex presidenta Dilma Rouseff foi eleita, nordestinos sofreram discriminação nas redes sociais por terem um número significativo de votos que elegeram a candidata, dentre vários ataques tendo repercussão midiática nacional e internacional um dos comentários foi de uma universitária estudante de direito que foi divulgado pelo site de notícias e entretenimento UOL.

A notícia foi publicada pelo site em 16/05/2012, com a seguinte redação:

Justiça condena universitária por preconceito contra nordestinos no Twitter, em São Paulo A estudante de direito Mayara Petruso foi condenada nesta quarta-feira (16) por postar mensagens preconceituosas contra nordestinos no Twitter na época das eleições de 2010. A justiça estabeleceu que ela ficasse presa por um ano, 5 meses e 15 dias. No entanto, a pena foi convertida em prestação de serviços comunitários e pagamento de multa. (2012, equipe UOL, São Paulo).

A notícia disse também que:

Após a vitória de Dilma Rouseff no pleito realizado em 2010, a jovem postou “Nordestista (sic) não é gente. Faça um favor a SP: mate um nordestino afogado”. Segundo a Vara Federal Criminal em São Paulo, a acusada confessou ter publicado as mensagens e que o verdadeiro motivo do conteúdo foi o resultado das eleições da presidente Dilma, que teve grande votação na região nordeste do país. (2012, equipe UOL, São Paulo).

Ainda sobre o caso, a acusada, então condenada tentou se defender com argumentação de que o comentário teria somente motivação política, senão vejamos:

A transcrição da íntegra do julgamento (disponível em PDF), a acusada tentou se defender alegando que postou o comentário apenas por motivação política. ‘Eu tinha O limite da liberdade de expressão nas mídias sociais como candidato o José Serra, foi coisa do momento, como num jogo entre dois times, um jogador diz: “Vou matar o Corinthians”, é coisa de momento. Não sou preconceituosa, não faço discriminação.’ Mayara alegou que após o ocorrido trancou o curso na faculdade de direito e que atualmente trabalha em uma empresa de telemarketing. (2012, equipe UOL, São Paulo).

Outro caso bastante repercutido foi o da jornalista Maria Júlia Coutinho do Jornal Nacional na emissora rede globo que sofreu ataques racistas e discriminatórios

na rede social Facebook. A notícia foi publicada em 07/07/2015 e segundo o portal de notícias G1:

“Maju”, foi alvo de comentários racistas na página do Jornal Nacional no Facebook, em posts publicados no dia 3 de setembro de 2015, como: ‘A tela da minha TV está preta?’, ‘Em terra de preto, quem come banana é rei’, ‘Ligo a tv para assistir e me deparo com essa espécie de negra sou obrigado a mudar de canal’.(2015, equipe G1, São Paulo).

Sobre o decorrer do caso foi noticiado pelo portal G1 em 10 de dezembro de 2015, que Ministério Público teria identificado quatro suspeitos pelas postagens discriminatórias contra a então jornalista.

O Ministério Público de São Paulo conseguiu identificar integrantes pelo menos quatro grupos na internet suspeitos de publicarem ameaças racistas contra a jornalista Maria Julia Coutinho, a Maju. O relatório da Promotoria lista mensagens postadas na página do Facebook do Jornal Nacional contra a apresentadora, e sustentou os 25 pedidos de busca e apreensão cumpridos em oito estados nesta quinta-feira (10). (2015, equipe G1, São Paulo).

Em decisão recente 09 de março de 2020, dois dos quatro suspeitos iniciais foram condenados pelo juiz Eduardo Pereira Santos Júnior, da 5ª Vara Criminal da Comarca da Capital de São Paulo pelos crimes de racismo e injúria racial e por de corrupção de menores por terem induzido três adolescentes ao mesmo delito (nº processo 0051165-77.2016.8.26.0050).

Além dos casos citados, no próprio portal de notícias do Supremo Tribunal Federal na data de 18 de dezembro de 2019, foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal, procedente a Reclamação (RCL) 3820, onde foi cassada a decisão de um juiz de primeiro grau da Comarca de São José dos Campos - SP que havia suspenso a publicação, venda e a divulgação de uma biografia não autorizada de Suzane Von Richtofen, do escritor Ullisses Campbell.

A decisão dada pelo magistrado atendia pedido da biografada, que foi condenada pelo assassinato dos pais no ano de 2002, caso muito repercutido pela mídia.

Nesse viés a notícia divulgou a decisão e citou o seguinte trecho:

Ao julgar procedente a Reclamação e cassar a decisão que determinou a suspensão da edição, da publicação, da venda e da divulgação da biografia não autorizada de Suzane Von Richtofen, o ministro ressaltou que o

funcionamento eficaz da democracia representativa “exige absoluto respeito à ampla liberdade de expressão, possibilitando a liberdade de opinião, de criação artística, a proliferação de informações, a circulação de ideias. (2019, portal de notícias do STF, Brasília)

Estes são só alguns exemplos dos múltiplos casos que ocorrem diariamente na rede de internet, e sobre o assunto o Professor Bruno Nunes Kamogawa conclui em seu trabalho de pesquisa “O Limite Da Liberdade De Expressão Nas Mídias Sociais” publicado pela Revista Especialize On-line IPOG que:

Ainda enfrentamos um dilema ideológico, histórico e jurídico quanto à determinação de limites para a liberdade de expressão sem recorrer a ferramentas de censura, mas deixando claras as consequências e responsabilidades do indivíduo que a utiliza enquanto cidadão. (2016, pág. 9).

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base no que foi exposto nesse trabalho de pesquisa, conclui-se que as hipóteses tratadas inicialmente no projeto foi confirmada, diante do estudo feito observamos que realmente há atualmente um conflito gerado por esses dois direitos fundamentais, principalmente nas plataformas digitais como as redes sociais, e em torno disso estamos caminhando a regulamentar de forma eficaz as ações feitas dentro da rede de modo a não restringir nenhum direito constitucional, aplicando assim um equilíbrio entre um e outro, com a aplicabilidade do princípio da proporcionalidade.

O direito à liberdade de expressão vide artigo 5º da Constituição Federal, entra em conflito com o direito de inviolabilidade da vida privada do indivíduo quando certas ações na prática saem da sua zona de exercício de tal direito para violar juridicamente e desrespeitar moralmente o direito do outro.

Dentre esses conflitos o poder judiciário deve analisar cada caso em concreto e fazer de forma eficiente um certo ponderamento sobre o mesmo, aplicando o princípio da proporcionalidade, já que tanto a liberdade de expressão quanto a inviolabilidade a intimidade são direitos fundamentais e possuem o mesmo grau de importância dentro da nossa sociedade.

Cumprir evocar que a liberdade de expressão não resguarda expressões que violem direitos personalíssimos como o da intimidade, vida privada e imagem, e muito menos ações com animus para injuriar ou caluniar, difamar, dessa forma quem busca amparo jurídico nesta posição pela forma genérica traga pela Constituição está verdadeiramente equivocado.

Neste viés, a normatização e regulamentação como a lei do marco civil já foi um avanço diante das legislações existentes antes do ano de vigência, mas não significa que seja o suficiente, precisamos de mais normatização eficiente para regulamentar de fato essa área gigante que é o mundo tecnológico.

Sendo assim, não há que se banalizar o exercício da liberdade de expressão, nem mesmo o direito que as pessoas tem de não terem violada a sua vida privada, a sua intimidade, o que de fato há de se buscar em frente a tal conflito é a proporcionalidade entre um e outro, pois nenhum dos dois sobressaíra um ao outro e não são direitos absolutos, dessa forma o equilíbrio sempre será o caminho correto.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Teoría de los derechos fundamentales. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BRASIL. Constituição de (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 abr. 2014.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 3ª Edição. Coimbra: Almedina, 1998.

CARVALHO, José Murilo de. Cidadania no Brasil. São Paulo: Civilização Brasileira, 2010.

COMO FOI INVENTADA A INTERNET? **Oficina da Net**, 25 de novembro de 2014. Disponível em: <https://www.oficinadanet.com.br/post/13707-como-surgiu-a-internet>. Acesso em 02 de julho de 2020.

DIREITO, DITADURA MILITAR E CONSTITUIÇÃO DE 1988, **Jusbrasil**. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45529/direito-ditadura-militar-e-constituicao-de-1988>. Acesso em: 23.mar.2020.

EQUIPE UOL, **Justiça condena universitária por preconceito contra nordestinos no Twitter**. UOL Notícias Tecnologia, 2012. Disponível em: <http://tecnologia.uol.com.br/noticias/redacao/2012/05/16/justica-condena-universitariapor-preconceito-contra-nordestinos-no-twitter.html>. Acesso em: 25. jun.2020.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de Direitos**. 2ª Edição. Porto Alegre: Editora Sergio Antonio Fabris, 2000.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de direitos – a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**, 1996.

FERRARI, Pollyana. **Jornalismo Digital**. São Paulo, Editora Contexto, 2010.

GLOBO, **Maria Júlia Coutinho, a Maju, é vítima de comentários racistas no Facebook**. G1 Pop&Arte, 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2015/07/maria-julia-coutinho-maju-e-vitima-deracismo-no-facebook.html>. Acesso em 25 jun.2020.

GLOBO, **MP identifica 4 grupos suspeitos de postar ameaças racistas contra Maju**. G1, São Paulo, 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/sao>

paulo/noticia/2015/12/mp-identifica-4-grupos-suspeitos-depostar-ameacas-racistas-contra-maju.html. Acesso em 25. jun.2020.

HISTÓRIA DA INTERNET, **Sua Pesquisa**, 30 de abril de 2020. Disponível em: <https://www.suapesquisa.com/internet/> Acesso em 02 de julho de 2020.

INFLUÊNCIA DA TECNOLOGIA NAS RELAÇÕES É TEMA DO “USP ANALISA”. **Jornal da USP**, São Paulo, 04 de out. de 2017. Disponível em: <https://jornal.usp.br/radio-usp/radioagencia-usp/influencia-da-tecnologia-nas-relacoes-e-tema-do-usp>. Acesso em: 12.jun.2020.

JUNIOR, Paulo José da Costa. **Direito de Estar Só: Tutela Penal da Intimidade**. – Ed. – São Paulo: Empresa Gráfica da Revista dos Tribunais S.A, 1970.

KAMOGAWA, Bruno Nunes Revista. O limite da liberdade de expressão nas mídias sociais. **Especialize On-line IPOG** - Goiânia - 12ª Edição nº 012 Vol.01/2016 dezembro/2016.

KUCINSKI, Bernardo. *Jornalismo na virtual*. São Paulo: Editora Unesp, 2004.  
LELLIS, Lélío Maximino, et al. **Manual de Liberdade Religiosa**. 1ª Ed. Engenheiro Coelho: Ideal Editora, 2013.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**, 23º edição, 2019.

MANNHEIM, Karl. **Diagnóstico do Nosso Tempo**, 3º Edição. Zahar, 1973.

MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional**. 3º Edição. Saraiva. 2019.

MORGADO, Isabel Salema e ROSAS, António (Org.). **Cidadania Digital**. Covilhã: LabCom Books, 2010.

PNAD CONTÍNUA TIC 2016: 94,2% DAS PESSOAS QUE UTILIZARAM A INTERNET O FIZERAM PARA TROCAR MENSAGENS, **Agência de Notícias IBJE**, 10 de abril de 2018. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/20073-pnad-continua-tic-2016-94-2-das- pessoas-que-utilizaram-a-internet-o-fizeram-para-trocar-mensagens>. Acesso em: 23.mar.2020.

PNAD CONTÍNUA TIC 2017: INTERNET CHEGA A TRÊS EM CADA QUATRO DOMICÍLIOS DO PAÍS, **Agência de Notícias IBJE**, 20 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/23445-pnad-continua-tic-2017-internet-chega-a-tres-em-cada-quatro-domicilios-do-pais>. Acesso em: 23.mar.2020.

PORTAL DE NOTÍCIAS DO STF, **Cassada decisão que suspendeu venda de biografia não autorizada de Suzane Von Richtofen**, 18 de dezembro de 2019 <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=433089>. Acesso em: 28. ago.2020.

RODRIGUES, Rodrigo e LARA, Wallace. **Justiça condena dois homens por racismo e injúria racial contra a jornalista Maju Coutinho**. G1 SP e TV Globo, 09

de março de 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/03/09/tj-de-sp-condena-dois-homens-por-racismo-e-injuria-racial-contra-a-jornalista-maju-coutinho.ghtml>. Acesso em :10 jul. 2020.

SANTIAGO, Emerson. **Liberdade de Expressão**. Ano 2015. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/direito/liberdade-de-expressao/>> Acesso em: 25.set.2019.

SAMPAIO, José Adércio Leite. Comentário ao artigo 5º, inciso X. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. – São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

STEINMETZ, Wilson Antônio. **Colisão de direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

STOCO, Rui. **Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial: doutrina e jurisprudência**. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

SILVA, Júlio César Casarin Barroso. **Liberdade de expressão e expressões de ódio**. São Paulo, Revista Direito GV, 2015.

SÉRIE LEGISLAÇÃO CÂMARA DOS DEPUTADOS. Brasília: **Marco Civil da Internet**, n. 164, 2 ed., 07 de abril de 2015.

THOMPSON, John. **Mídia e modernidade**. Petrópolis: Vozes, 2001.